DELIBERAÇÃO AC00 - 2463/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/1134/2019
PROTOCOLO	:	1774766
TIPO DE PROCESSO	:	REVISÃO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
PROPONENTE	:	MURILO ZAUITH
ADVOGADOS	:	ILO RODRIGUES DE FARIAS – OAB/MS Nº 10364 E LEONARDO LOPES CARDOSO – OABMS Nº 6021.
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – NÃO PROCEDÊNCIA.

Confirmado que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária ocorreu fora do prazo estipulado na Instrução Normativa deste Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, é legítima a multa aplicada no valor máximo.

A falta de organização do pessoal responsável, assim como a ausência de prejuízo ao erário e a verificação da legalidade da contratação por esta Corte, não é fundamento para exclusão da multa imposta, em razão do dever do gestor de prestar contas dentro do prazo e de manter um quadro funcional organizado que atenda aos interesses do Município.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar procedência** ao pedido de revisão proposto pelo **Sr. Murilo Zauith,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 8486/2016 proferida no processo TC/MS n. 14845/2014.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Pedido de Revisão** interposto por *Murilo Zauith*, Ex-Prefeito do Município de Dourados/MS, em face à Decisão Singular n. 8486/2016 proferida no processo TC/MS n. 14845/2014 nos seguintes termos:

> 1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO s/n, do Sr. David Rodrigues Infante Vieira, para exercer a função de Médico Oncologista, na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;
> 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o presente pedido tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 16.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, após considerar que *"a alegação apresentada possui conteúdo genérico e aplica-se a todos os jurisdicionados, não sendo, portanto, coerente acolhê-la, ademais, o prazo para prestação de contas ser cumprido"* pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão, mantendo-se a Decisão Singular n. 8486/2016 integralmente, *"vez que as razões apresentadas não tem o condão de alterar os fundamentos da deliberação vergastada"* (f. 25-28).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O Pedido visa combater a decisão publicada em 07 de outubro de 2016 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.

1.426, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 14845/2014.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente Pedido é cabível, adequado e tempestivo, de modo que atesto sua admissibilidade, visto que foi interposto por Murilo Zauith, Ex-Prefeito do Município de Dourados, por escrito perante o Presidente desta Corte de Contas.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Murilo Zauith apresentou Pedido de Revisão frente aos comandos da Decisão Singular n. 8486/2016 *que registrou a contratação por tempo determinado de David Rodrigues Infante Vieira realizada pelo Município para exercer a função de médico oncologista durante o período de 01/04/2014 a 01/04/2015 e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo.*

A irresignação do Requerente recai sobre a multa aplicada no item II da decisão ora guerreada.

A equipe técnica informou na folha 66 do processo originário (TC/MS n. 14845/2014) que a remessa dos documentos referentes à admissão temporária de David Rodrigues Infante Vieira ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época):

Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da assinatura do contrato

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	01/04/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2014
Remessa	07/11/2014

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária em tela de fato ocorreu fora do prazo estipulado na IN/TCE/MS n. 38/2012 o que legitima a multa aplicada no valor máximo pela Relatora do feito originário (TC/MS n. 14845/2014), tendo em vista que o envio de dados e informações ao SICAP se deu com mais de 30 (trinta) dias de atraso considerando o prazo da citada Instrução Normativa.

Acerca do assunto o Recorrente aduziu em suma que:

> "O prazo de apenas 15 dias úteis após a publicação para o envio de documentos ao Tribunal é muito exíguo, mormente pelo volume de serviço e poucos servidores, assim o atraso se deu devido ao volume de trabalho. Vale ressaltar a ausência de prejuízo para análise dos documentos, pois ainda que tenha sido enviado fora do prazo, constatou-se estarem de acordo com a legalidade, tanto que a decisão foi pelo registro do ato de admissão. Ademais, a Administração Municipal tem tentado se adequar aos prazos impostos pelo Tribunal, porém, ainda poucos processos escapam ao cumprimento destes prazos, como no caso em tela."

Do exposto, denota-se que os argumentos do Recorrente orbitam em torno da

irresignação com o prazo fixado na Instrução Normativa n. 38/2012 para o envio dos documentos referentes às admissões temporárias realizadas pelo Município ao SICAP; que o volume de trabalho é expressivo; que há poucos funcionários para atender tal demanda; e que o atraso não causou prejuízo ao erário, tampouco ao Tribunal para apreciar a legalidade da contratação.

Tais argumentos não merecem ser acatados, pois o Gestor tem o dever (por ele sabido) de encaminhar todos os documentos elencados na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 no prazo ali estabelecido e o de manter um quadro funcional que atenda os interesses do Município, principalmente quanto à obrigação constitucional de prestar contas a este Tribunal no prazo estabelecido no conjunto normativo interno.

A multa é aplicada com a intenção de orientar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. A falta de organização do pessoal responsável pela remessa dos documentos ao SICAP não é razão para exclusão da multa imposta no item II da Decisão Singular n. 8486/2016.

O art. 46 da Lei Complementar Estadual é claro ao estabelecer que *"a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS".* Assim, a Conselheira Relatora dos autos originários apenas procedeu em consonância com a legislação vigente aplicável ao caso concreto, tendo em vista que aplicou o valor máximo de 30 (trinta) UFERMS já que o envio se deu com mais de 30 dias de atraso.

Frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação da Decisão Singular n. 8486/2016 que registrou a contratação temporária de David Rodrigues Infante Vieira e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente Pedido de Revisão, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pela **improcedência** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 8486/2016 proferida no processo TC/MS n. 14845/2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP/SETAC.AP´T /dssm